

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP  
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**EDUARDO HENRIQUE SILVA BONTEMPO**

**A POSSIBILIDADE DE MÚLTIPLAS HERANÇAS A PARTIR DO  
RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora do Instituto Brasiliense de Direito Público como requisito para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Ana Paula Carvalhal

**Brasília/DF  
2017**

# **A POSSIBILIDADE DE MÚLTIPLAS HERANÇAS A PARTIR DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE**

## **THE POSSIBILITY OF MULTIPLE INHERITANCES FROM THE RECOGNITION OF MULTIPARENTALITY**

**Eduardo Henrique Silva Bontempo**

**SUMÁRIO:** Resumo. Introdução. 1 Compreensão acerca do conceito de família. 2 A multiparentalidade. 2.1 Conceito e importância da multiparentalidade. 2.2 Diferenças doutrinárias sobre a multiparentalidade. 3 Análise do recurso extraordinário 898.060/SC, seus principais elementos e o posicionamento dos tribunais sobre a questão da multiparentalidade. 3.1 Análise do recurso extraordinário 898.060/SC. 3.2 Filiação biológica e filiação socioafetiva. 3.3 Princípio da afetividade. 3.4 Multiparentalidade: tratamento dos tribunais antes e depois do recurso extraordinário 898.060/SC. 4 O efeito jurídico da multiparentalidade no âmbito do direito sucessório: a possibilidade de múltiplas heranças. 4.1 Do entendimento acerca da sucessão e da herança. 4.2 Igualdade dos tipos de filiação. 4.3 Possibilidade de múltiplas heranças. Conclusão. Referências.

### **RESUMO**

O presente artigo tem a finalidade de analisar os impactos jurídicos referentes à possibilidade de haver a multiplicidade de heranças após a decisão do Supremo Tribunal Federal que equiparou as filiações biológica e socioafetiva. Com essa decisão, reconheceu-se a pluralidade das famílias e, conseqüentemente, a possibilidade de haver a multiparentalidade. Tal instituto, oriundo da contemporaneidade, tem o seu pilar nas relações afetivas de um grupo familiar, pois a família não comporta um único conceito, mas sim é o entendimento das mudanças ocorridas na sociedade. Havendo a multiparentalidade, há a necessidade de estudar os seus impactos jurídicos, como aquele referente ao direito sucessório, qual seja, saber se é possível um filho ser herdeiro de múltiplas heranças. Em atenção ao que diz a doutrina, a legislação e a jurisprudência, conclui-se que, com a equiparação dos tipos de filiação legítima e adotiva pela Constituição Federal de 1988, e outros argumentos, que os filhos biológicos e socioafetivos devem ter os mesmos direitos reconhecidos. Desse modo, é possível que um filho, havido de uma família multiparental, possa sim receber tantas heranças quantos pais/mães tiver.

**Palavras-chave:** Família. Multiparentalidade. Filiação biológica. Filiação socioafetiva. Herança.

## ABSTRACT

The present article has the purpose of analyzing the legal impacts related to the possibility of multiplicity of inheritances after the decision of the Federal Supreme Court that equated the biological and socio - affective affiliations. With this decision, it was recognized the plurality of families and, consequently, the possibility of multiparentality. This institute, born of contemporaneity, has its pillar in the affective relations of a family group, because the family does not have a single concept, but rather it is the understanding of the changes in society. If there is multiparentality, there is a need to study its legal impacts, such as that concerning inheritance law, that is, know if it is possible for a child to be the heir of multiple inheritances. In consideration of what the doctrine says, legislation and jurisprudence, it is concluded that, with the assimilation of the types of legitimate and adoptive affiliation by the Federal Constitution of 1988, and other arguments, biological and socio-affective children must have the same recognized rights. Thus, it is possible for a child from a multiparental family to receive as many inheritances as the number of parents he or she has.

**Keywords:** Family. Multiparentality. Biological affiliation. Socio-affective affiliation. Heritage.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará a questão da multiparentalidade, uma das novas tendências do Direito de Família. Em razão disso, o tema do trabalho será a análise de uma das consequências jurídicas desse novo instituto após a decisão do Supremo Tribunal Federal que, na Repercussão Geral 622, equiparou a filiação biológica com a socioafetiva<sup>1</sup>.

O tema do trabalho merece destaque, pois gera consequências em diversas áreas da sociedade, como a jurídica, a social, a econômica e a acadêmica. Na área jurídica, o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal, recentemente, precisou revisar alguns conceitos já existentes, mas que precisavam se adaptar à contemporaneidade. Assim, no que diz respeito ao Direito de Família, houve uma nova configuração e interpretação de entendimentos, como o reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo<sup>2</sup> e das famílias plurais.

A sua importância social decorre do reconhecimento das novas formas familiares formadas por mudanças ao longo dos anos na sociedade e que buscam a garantia dos seus direitos. A sua importância econômica é analisada em decorrência das consequências que a

---

<sup>1</sup> CALDERON, Ricardo Lucas. **Consultor Jurídico**. Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade. Publicado em 25 set. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>>. Acesso em: 13 out. 2017.

<sup>2</sup> HAIDAR, Rodrigo. **Consultor Jurídico**. Supremo Tribunal Federal reconhece a união homoafetiva. Publicado em 05 maio 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mai-05/supremo-tribunal-federal-reconhece-uniao-estavel-homoafetiva>>. Acesso em: 01 out. 2017.

multiparentalidade pode gerar no âmbito patrimonial dessas famílias, como a multiplicidade de heranças, pensões alimentícias, etc. Já a sua importância acadêmica ocorre em virtude desse assunto ser atual e estar em construção, o que pode gerar inúmeros debates nas academias.

Chega-se, assim, ao ponto inicial do artigo, qual seja, apresentar o questionamento que dará origem a toda a pesquisa que será apresentada no seu desenvolvimento. Desse modo, o seu objetivo é saber se é possível um filho ser o herdeiro de múltiplas heranças após o Supremo Tribunal Federal equiparar as filiações biológica e socioafetiva.

Inicialmente, apresenta-se uma hipótese sobre esse questionamento, qual seja, com essa equiparação de filiações, todos aqueles direitos reservados aos filhos biológicos se estendem aos socioafetivos. Tal hipótese deverá ser confirmada ou refutada ao final do artigo com base nas pesquisas apresentadas.

O desenvolvimento desse artigo terá como metodologia o tripé doutrina, jurisprudência e legislação para a obtenção dos seus resultados. Na parte doutrinária, serão abordados conceitos e reflexões acerca do conceito de família, multiparentalidade, tipos de filiação, princípio da afetividade, sucessão, entre outros.

Quanto à pesquisa jurisprudencial, o principal julgado a ser analisado será o Recurso Extraordinário 898.060/SC, que resultou na equiparação da filiação biológica com a socioafetiva, possibilitando, assim, o reconhecimento da multiparentalidade. Além disso, serão apresentadas decisões de outros Tribunais, que debateram acerca da multiparentalidade, para que se possa fazer uma ponderação de entendimentos antes e depois da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Já em relação à legislação, serão abordados os pontos que dizem respeito ao tema e que possuem a sua fundamentação na Constituição Federal, como a igualdade de filiação, a proteção da família, no Código Civil, como os tipos de filiação, além de outras leis, como a Lei de Registros Públicos.

Para o melhor desenvolvimento do artigo, os capítulos seguirão uma metodologia, passando pelo entendimento atual sobre as famílias, a questão da multiparentalidade, a análise de jurisprudência e seus principais elementos, até chegar à consequência jurídica que este artigo se dispôs a analisar (repercussão jurídica no direito sucessório). Fazendo uma abordagem mais detalhada sobre a metodologia de cada capítulo, tem-se que:

O primeiro capítulo irá apresentar o entendimento acerca da família nos dias atuais, mostrando que o seu conceito é mutável e se adapta às mudanças da sociedade. Em razão disso, serão expostos alguns entendimentos de autores sobre a família e suas mudanças ao

longo dos anos, bem como a importância de tutelar os novos direitos surgidos a partir das transformações desse instituto.

O segundo capítulo apresentará o conceito de multiparentalidade, que tem a sua origem na pluralidade das famílias contemporâneas segundo o entendimento de alguns autores. Tal assunto não é unanimidade na doutrina, diante da premissa do conceito de família utilizado para averiguar as consequências jurídicas desse reconhecimento.

O terceiro capítulo trará uma abordagem jurisprudencial sobre a multiparentalidade. Inicialmente, será analisado o voto do Ministro Luiz Fux, relator do Recurso Extraordinário 898.060/SC, ao qual entendeu a existência da pluriparentalidade e que foi acompanhado pela maioria dos ministros. A partir disso, serão desenvolvidos os principais elementos tratados no julgamento, quais sejam, a filiação biológica, a filiação socioafetiva, além do princípio da afetividade, elemento considerado para alguns autores primordial para a configuração das famílias atuais. Depois, serão apresentados alguns julgados para refletir qual foi o impacto que a decisão do Supremo Tribunal Federal causou em decisões semelhantes.

O quarto capítulo fará a exposição de um dos efeitos do reconhecimento da multiparentalidade, qual seja, aquele que recairá sobre o direito sucessório. Este trabalho focará naquela parte que se refere ao direito de herança, ou seja, dizer se é possível ou não haver a multiplicidade de heranças. Dessa forma, essa parte final terá o encargo de fazer a conexão com toda a pesquisa apresentada nos capítulos anteriores para responder ao questionamento que deu origem a esse trabalho e, assim, confirmar ou refutar a hipótese apresentada.

## **1 COMPREENSÃO ACERCA DO CONCEITO DE FAMÍLIA**

Até algumas décadas atrás, a família era entendida como um núcleo familiar de perfil hierarquizado e patriarcal, sendo o matrimônio um elemento essencial para a sua configuração<sup>3</sup>. A Constituição Federal de 1988 trouxe outras formas acerca do que é considerado família (formada pelo casamento, formada pela união estável e a monoparental). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal precisou rever esse entendimento e, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277<sup>4</sup> e na Arguição de Descumprimento de Preceito

---

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 34.

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277**. Plenário. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF. Julgamento em: 05 maio 2011. Publicado em: 14 out. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

Fundamental 132<sup>5</sup>, reconheceu que a família não é apenas essas trazidas pela Carta Magna, mas são plurais.

A compreensão do que se entende por família atualmente é essencial para que se possa atingir o objetivo desse trabalho. A partir disso, chegar-se-á aquela forma familiar denominada de multiparentalidade e, conseqüentemente, torna-se possível responder ao questionamento que originou essa pesquisa, qual seja, saber se é possível a multiplicidade de heranças após a equiparação das filiações biológica e socioafetiva pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 898.060/SC.

No entendimento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, qualquer definição de família não pode ser considerada absoluta ou infalível, pois “enquanto núcleo de organização social, é, sem dúvida, a mais personalizada forma de agregação intersubjetiva, não podendo, por conseguinte, ser aprioristicamente encerrada em um único *standard* doutrinário”<sup>6</sup>.

Percebe-se, assim, que família não pode ser definida por um único conceito, absoluto e com um fim em si mesmo. A dificuldade para a sua definição decorre da sua mutação ao longo do tempo, o que a torna um instituto volátil ao qual a doutrina, jurisprudência e sociedade precisam se adaptar e concretizar o seu reconhecimento.

Em razão dessas mudanças, Antonio Carlos Wolkmer diz que:

as necessidades, os conflitos e os novos problemas colocados pela sociedade no final de uma era e no início de outro milênio engendram também “novas” formas de direitos que desafiam e põem em dificuldade a dogmática jurídica tradicional, seus institutos formais e materiais e suas modalidades individualistas de tutela<sup>7</sup>.

Atento às mudanças que ocorrem na sociedade e entendendo que essas novas perspectivas precisam ser tuteladas juridicamente, o autor defende a necessidade de estudar esses “novos” direitos. Assim, torna-se necessário a proposição de instrumentos jurídicos

---

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132**. Plenário. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF. Julgamento em: 05 maio 2011. Publicado em: 14 out. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

<sup>6</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de Direito Civil: Direito de Família**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2014. 6 v. p. 44.

<sup>7</sup> WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2003. p.3.

capazes de satisfazer a materialização e a garantia da proteção jurisdicional para as situações que surgem<sup>8</sup>.

Na mesma linha, Cristiano Chaves de Farias afirma que não é possível admitir a existência de um “modelo oficial” acerca da família, haja vista as múltiplas mudanças axiológicas da sociedade. Atualmente, não cabe estabelecer a existência de uma “família estatal”, com fundamento no interesse público, em prejuízo à personalidade e dignidade de seus membros<sup>9</sup>. Assim, evidencia-se a impossibilidade de definir um único modelo de família, pois isso feriria direitos fundamentais daqueles grupos familiares que não se encaixariam nesse “modelo estatal”.

Dessa forma, as mudanças ocasionadas pelas novas tendências da sociedade necessitam ser enquadradas na tutela jurisdicional para que todos possam ter os seus direitos reconhecidos. Em atenção a isso, interessante rememorar o avanço que o Supremo Tribunal Federal proporcionou ao reconhecer a união estável homoafetiva em 2011<sup>10</sup>.

Ao dar procedência aos pedidos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, o Supremo Tribunal Federal equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres. Essa decisão, de relatoria do Ministro Ayres Britto, veio ao encontro das novas configurações familiares, haja vista que no ano anterior o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou os números do censo e constatou-se que o Brasil possuía mais de 60 mil casais homossexuais<sup>11</sup>.

Assim, no caso citado no parágrafo anterior, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a Constituição Federal de 1988 adotou um conceito plural de família. O entendimento de Antonio Carlos Wolkmer encaixa perfeitamente aqui, pois quando surgem novos direitos, urge a necessidade de que eles possam ser tutelados juridicamente. Nessa esteira, o mencionado autor aduz que “os ‘novos’ direitos materializam exigências permanentes da

---

<sup>8</sup> WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 3.

<sup>9</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Constitucional à família (ou famílias sociológicas versus famílias reconhecidas pelo direito: um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade constitucional). **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 6, n. 23, p. 5-21, abr./maio 2004.

<sup>10</sup> HAIDAR, Rodrigo. **Consultor Jurídico**. Supremo Tribunal Federal reconhece a união homoafetiva. Publicado em: 5 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mai-05/supremo-tribunal-federal-reconhece-uniao-estavel-homoafetiva>>. Acesso em: 01 out. 2017.

<sup>11</sup> LAURIANO, Carolina; DUARTE, Nathália. **G1**. Censo 2010 contabiliza mais de 60 mil casais homossexuais. Publicado em: 29 abr. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/04/censo-2010-contabiliza-mais-de-60-mil-casais-homossexuais.html>>. Acesso em: 01 out. 2017.

própria sociedade diante das condições emergentes da vida e das crescentes prioridades determinadas socialmente”<sup>12</sup>.

Em decorrência das mudanças que acontecem o tempo todo na sociedade, interessante lembrar que nas lições de Caio Mário da Silva Pereira, família era “o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum”, sendo formada por pais e filhos, além de participarem da criação e educação no exercício da sua autoridade paterna e materna<sup>13</sup>. Nota-se que o autor lecionava uma doutrina atenta à realidade do século passado<sup>14</sup>, tanto é assim que, em sua definição de família, extrai-se que o ancestral em comum era o elemento que a caracterizava.

Com a Constituição Federal de 1988, a família ganhou uma especial proteção do Estado<sup>15</sup>. Sobre isso, Rodrigo da Cunha Pereira diz que “ela deixou sua forma singular e passou a ser plural, estabelecendo-se aí um rol exemplificativo de constituições de família, tais como o casamento, união estável e qualquer dos pais que viva com seus descendentes (famílias monoparentais)”<sup>16</sup>. No mesmo seguimento, Flávio Tartuce anuncia que o rol do art. 226 da Constituição Federal é meramente exemplificativo, não podendo a família ser enquadrada numa moldura rígida<sup>17</sup>.

Dessa forma, a Carta Magna reconheceu que família não está mais retratada apenas por aquele modelo tradicional, pai, mãe e filhos, mas sim por uma multiplicidade de formas. Ela passou a ser um lugar de amor e companheirismo, tendo como objetivo o desenvolvimento das pessoas, da sua dignidade, humanidade e humanização<sup>18</sup>.

Mais recentemente, como uma visão da pós-modernidade, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf diz que esse instituto é “o organismo social a que pertence o homem pelo nascimento, casamento, filiação ou afinidade, que se encontra inserido em determinado

<sup>12</sup> WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 4.

<sup>13</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Direito de Família**. 1. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1972. 5 v. p. 20.

<sup>14</sup> BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 01 out. 2017.

<sup>15</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 out. 2017.

<sup>16</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 287.

<sup>17</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 38.

<sup>18</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 288.

momento histórico, observadas a formação política do Estado, a influência dos costumes, da civilização, enfim, em que se encontra inserida”<sup>19</sup>.

Além disso, a autora afirma que família está ligada ao afeto e aos interesses comuns, se afastando daquele conceito tradicional, que tinha pilar o casamento, e se aproximando de modalidades informais<sup>20</sup>. Dessa forma, percebe-se que o seu entendimento sobre família vai muito além do casamento, mas, também, abarca o momento histórico, os costumes da civilização e, principalmente, o afeto, elemento que pode ser considerado como sinônimo máximo da família atual.

Nesse mesmo seguimento estão Paulo Luiz Netto Lôbo e Cristiano Chaves de Farias, o primeiro afirma que “(...) enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida”<sup>21</sup>. O segundo diz que a família deve ser entendida “como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do Texto Constitucional”<sup>22</sup>. Desse modo, a afetividade é o elemento essencial para que um grupo de pessoas possa ser considerado uma entidade familiar<sup>23</sup>.

Assim, encerra-se o primeiro capítulo com a compreensão de o que é a família é mutável e se adapta às novas tendências da sociedade. Esse trabalho adotará como conceito de família aquele defendido por Adriana Maluf, Paulo Lôbo e Cristiano Chaves, pois ambos condicionam o seu entendimento com a presença da afetividade<sup>24</sup>. Em face disso, pode-se dizer que a multiparentalidade é uma das novas modalidades de família, o que a leva a ser o objeto de estudo dos próximos capítulos.

---

<sup>19</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 6.

<sup>20</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 9.

<sup>21</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2017. p. 15.

<sup>22</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Constitucional à família (ou famílias sociológicas versus famílias reconhecidas pelo direito: um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade constitucional). **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 6, n. 23, p. 5-21, abr./maio 2004.

<sup>23</sup> “A propósito, esclareça-se, para os devidos fins de delimitação conceitual, que *o afeto não se confunde necessariamente com o amor*. Afeto quer dizer interação, impulso ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as cargas estão presentes nas relações familiares”. TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 208.

<sup>24</sup> A questão da afetividade será tratada com maior profundidade no capítulo 3 deste artigo.

## 2 A MULTIPARENTALIDADE

Acerca do que foi tratado anteriormente, entendeu-se que a família está em constante mutação devido às novas dinâmicas da sociedade. Sobre essa grande diversidade de entidades familiares, Cristiano Chaves de Farias anuncia que:

A pluralidade, a dinâmica e a complexidade dos movimentos sociais (multifacetários) contemporâneos trazem consigo, por óbvio, a necessidade de renovação dos modelos familiares até então existentes. Os casamentos, os divórcios, os recasamentos, as adoções, as inseminações artificiais, a fertilização *in vitro*, a clonagem, etc. impõem especulações sobre o surgimento de novos *status* familiares, novos papéis, novas relações sociais, jurídicas e afetivas<sup>25</sup>.

Percebe-se, assim, a sua compreensão de atualidade sobre os recentes modelos de constituição de família que existem nos dias de hoje. Sobre isso, há uma preocupação de como essas novas famílias serão tuteladas juridicamente, haja vista que o surgimento de fatos, que antes não existiam, gera a necessidade de implementar novos modelos jurídicos para materializar as exigências de quem vive nessa situação.

Diante disso, para responder ao questionamento desse trabalho, faz-se necessário compreender o que é esse novo modelo de família chamado de multiparentalidade. Decorrente das mudanças no entendimento do conceito de família, a multiparentalidade é o ponto central do segundo capítulo, que mostrará qual é o entendimento desse assunto para alguns doutrinadores.

### 2.1 CONCEITO E IMPORTÂNCIA DA MULTIPARENTALIDADE

Na definição de Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, multiparentalidade é “a possibilidade de o filho possuir dois pais ou mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo (...)”<sup>26</sup>. Aqui, fica claro a abordagem da multiplicidade de pais ou mães que os autores trazem para fazer a sua definição, deixando evidente que tal instituto se confirma no momento que há uma paridade de filiação, quais sejam, a biológica e a socioafetiva.

---

<sup>25</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Constitucional à família (ou famílias sociológicas versus famílias reconhecidas pelo direito: um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade constitucional). **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 6, n. 23, p. 5-21, abr./maio 2004.

<sup>26</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. As relações de parentesco na contemporaneidade – prevalência entre a parentalidade socioafetiva ou biológica – melhor interesse dos filhos – descabimento ou reconhecimento de multiparentalidade – parecer definitivo. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre: Magister, v. 1, n. 1, p. 125-143, jul./ago. 2014.

No dicionário específico da área de Família, multiparentalidade é “o parentesco constituído por múltiplos pais, isto é, quando um filho estabelece uma relação de paternidade/maternidade com mais de um pai e/ou mais de uma mãe”<sup>27</sup>. Além disso, pode-se dizer que a compreensão de que a paternidade e a maternidade são funções exercidas e a dinâmica da vida impulsionaram a multiparentalidade a se tornar uma realidade jurídica<sup>28</sup>. Nota-se, então, que o conceito apresentado no dicionário pode ser resumido naquela relação ao qual existem vários genitores que se vinculam com seus filhos por uma relação de paternidade ou maternidade.

Outrossim, Carlos Roberto Gonçalves entende que a multiparentalidade “consiste no fato de o filho possuir dois pais ou mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, em função da valorização da filiação socioafetiva”<sup>29</sup>. Aqui, o autor profere um conceito que aborda além da multiplicidade de pais ou mães a questão da socioafetividade como fator essencial para esse reconhecimento, indo ao encontro daqueles conceitos apresentados no capítulo anterior acerca da família por Adriana Maluf, Paulo Lôbo e Cristiano Chaves.

Para Dóris Ghilardi, a multiparentalidade é uma nova tendência da atualidade e anuncia que esse instituto “é um fenômeno típico da contemporaneidade, construída com base em valores plurais, que exigem o reconhecimento de todas as formas de afeto possíveis e não mais aquelas emolduradas no passado”<sup>30</sup>. A autora relata aquilo que está evidente: a multiparentalidade é um fenômeno atual do Direito das Famílias e merece toda a atenção possível para ser analisada nos seus mais diversos efeitos, sejam jurídicos, sociais, políticos ou econômicos.

Um desses efeitos é aquele que pode ser gerado no âmbito do direito sucessório, qual seja, se um filho que possui múltiplos pais/mães pode ser herdeiro de todas essas heranças<sup>31</sup>. Tal questão é de suma importância, pois afeta o patrimônio dos interessados e precisa ser debatida com mais profundidade, haja vista que o reconhecimento da multiparentalidade é um

---

<sup>27</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 470.

<sup>28</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha, **Dicionário de Direito de Família e Sucessões ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 471.

<sup>29</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 6 v. p. 315.

<sup>30</sup> GHILARDI, Dóris. A possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade: vínculo biológico x vínculo socioafetivo, uma análise a partir do julgado da AC nº 2011.027498-4 do TJSC. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, v. 15, n. 36, p. 63-78, out./nov. 2013.

<sup>31</sup> A questão da possibilidade de múltiplas heranças será analisada no capítulo 4 deste artigo.

fenômeno da atualidade, podendo ser considerado um dos “novos direitos” que necessitam ser tutelados e que Antonio Carlos Wolkmer defendeu.

Diante disso, tem-se que esse artigo se fundará naquele conceito de multiparentalidade apresentado por Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf por entender que ele aborda o assunto de forma clara e objetiva, trazendo os seus principais elementos, quais sejam, a relação de parentesco ao qual o filho possui uma multiplicidade de vínculos parentais reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo.

## 2.2 DIFERENÇAS DOUTRINÁRIAS SOBRE A MULTIPARENTALIDADE

Em relação à multiparentalidade, nota-se que a doutrina não é pacífica quanto ao seu reconhecimento jurídico. Em razão disso, é interessante trazer à baila os motivos que levaram a esse desconforto. É seguidora dessa corrente a autora Regina Beatriz Tavares da Silva que diz que, apesar de ser elogiável a abertura legal do art. 1.593 do Código Civil (o de reconhecer o parentesco por origem diversa da consanguinidade), ela vem sendo interpretada de maneira equivocada “para justificar a multiplicação de pais ou de mãe”<sup>32</sup>.

A autora, embora concorde com o avanço que o Código Civil concede às novas modalidades de família, não acha razoável que a sua interpretação seja a mais ampla possível, servindo para justificar o grande número de entidades familiares existentes atualmente. Assim, ela aborda as prováveis consequências do reconhecimento da multiparentalidade, como a aceitação por parte da sociedade, o aumento do ócio para aquelas pessoas que receberiam uma dupla pensão alimentícia, além de que a criança poderia ser utilizada como um brinquedo pelos pais ou mães em questões de guarda e de visitas, etc<sup>33</sup>.

A crítica acima mostra uma preocupação da autora com os efeitos que o reconhecimento da multiparentalidade pode gerar. No entanto, é necessário fazer uma ponderação de interesses, pois só foram abordados aspectos que seriam negativos no caso desse reconhecimento, ignorando os positivos, como o direito de ser amado por quem faz parte da relação, o direito sucessório, o direito de usar o sobrenome, etc.

A mencionada autora ainda critica a banalização da abrangência do art. 1.593 do Código Civil e diz que não é possível aceitar a multiparentalidade. Afirma que “a paternidade socioafetiva classifica-se em duas espécies, parental registral e parental por afinidade, não

---

<sup>32</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva; CARVALHO, Paulo de Barros (orgs.). **O Direito e a Família**. São Paulo: Noeses, 2014. p. 64.

<sup>33</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva; CARVALHO, Paulo de Barros (orgs.). **O Direito e a Família**. São Paulo: Noeses, 2014. p. 65.

havendo possibilidade de reconhecimento de pluriparentalidade ou multiparentalidade em nosso ordenamento jurídico”<sup>34</sup>.

Diante desse entendimento, observa-se que a autora desconsidera o costume como fonte do direito, pois, ele é a forma espontânea mais evidente para se originar normas jurídicas, surgindo de um reiterado comportamento de uma determinada sociedade<sup>35</sup>. Ao dizer que não é possível aceitar a multiparentalidade, ela desconsidera as mudanças ocorridas na sociedade, ou seja, não vislumbra o costume como fonte do direito.

Para contrapor a esse entendimento, Maria Berenice Dias diz que para ter reconhecida a multiparentalidade, “basta flagrar a presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas”, sendo uma obrigação constitucional reconhecer a existência dos vínculos parentais socioafetivos e biológicos quando eles coexistem<sup>36</sup>. Dessa forma, pela sua percepção, tal reconhecimento daria a essas famílias a proteção no ordenamento jurídico, tendo em vista os mais variados princípios, como a dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança, a afetividade, etc.

### **3 ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060/SC, SEUS PRINCIPAIS ELEMENTOS E O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE A QUESTÃO DA MULTIPARENTALIDADE**

A decisão do Supremo Tribunal Federal que equiparou as filiações biológica e socioafetiva foi o ponto de partida para que a multiparentalidade ganhasse força e pudesse ser reconhecida por outros Tribunais, pois, dessa forma, haveria um precedente (no entanto, vale lembrar que, antes mesmo dessa decisão, alguns Tribunais já vinham reconhecendo a multiparentalidade). Com essa decisão, gerou-se a importância de discutir o assunto, tal como saber quais seriam os seus impactos jurídicos – como a possibilidade de haver múltiplas heranças.

#### **3.1 ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060/SC**

No dia 21 de setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário 898.060/SC, com repercussão geral reconhecida (Repercussão Geral 622), e entendeu que a paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. Trata-

<sup>34</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva; CARVALHO, Paulo de Barros (orgs.). **O Direito e a Família**. São Paulo: Noeses, 2014. p. 69.

<sup>35</sup> NINO, Carlos Santiago; tradução Elza Maria Gasparotto; revisão da tradução Denise Matos Marino. **Introdução à análise do direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 175.

<sup>36</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 405.

se de interposição de Recurso Extraordinário por parte do pai biológico contra acórdão que reconheceu os efeitos patrimoniais de sua paternidade, independentemente de haver paternidade socioafetiva. Assim foi a ementa:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito civil e constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela constituição de 1988. Eixo central do direito de família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico - político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré - concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes<sup>37</sup>.

Desde já, nota-se, pela ementa, a visão de que o entendimento sobre família mudou, já não se funda somente no casamento e ganhou proteção constitucional. Tal entendimento vem ao encontro daquelas lições apresentadas no primeiro capítulo que diziam que a família não pode ser definida por um único conceito, haja vista as múltiplas mudanças axiológicas da sociedade.

Além disso, percebe-se, também, a visão que o relator apresenta sobre a contemporaneidade quando defende a necessidade de tutela jurídica para esses novos direitos. Aqui, fica reconhecida a pluriparentalidade, ou seja, é possível haver múltiplos vínculos parentais. Tal entendimento reflete aquele pensamento apresentado anteriormente quando se falou na existência de famílias plurais.

O relator do caso, Ministro Luiz Fux, ressaltou em seu voto que o Código Civil de 1916 desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo, pois o critério de filiação estava vinculado à centralidade do casamento. Com a Constituição Federal de 1988 houve o reconhecimento dos mais variados modelos de famílias, independentemente de haver ou não casamento, como a união estável (art. 226, §3º), a família monoparental (art. 226, §4º) e a não ocorrência de hierarquia entre as espécies de filiação (art. 226, §6º).

<sup>37</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060/SC**. Plenário. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF. Julgamento em: 21 set. 2016. Publicado em: 24 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2017.

Disse, ainda, que não há hierarquia entre a filiação biológica e a afetiva, pois o que se busca tutelar é o melhor interesse daquelas pessoas envolvidas<sup>38</sup> e ainda afirmou:

Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º)<sup>39</sup>.

O relator afirma que “O eixo central do sistema se deslocou do Código Civil para a Constituição, cujo conjunto axiológico-normativo deve informar a interpretação dos institutos que regem o Direito de Família”, ou seja, a família ganhou uma proteção especial da Constituição Federal de 1988, que consolidou uma proteção especial. Dessa forma, o contexto da sociedade trouxe a necessidade de evolução do seu entendimento com uma grande importância em relação à dignidade humana (aqui apresentando uma conexão com à busca da felicidade). Assim, com uma clareza impecável, o relator aduz:

Transportando-se a racionalidade para o Direito de Família, o direito à busca da felicidade funciona como um escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. É o direito que deve se curvar às vontades e necessidades das pessoas, não o contrário, assim como um alfaiate, ao deparar-se com uma vestimenta em tamanho inadequado, faz ajustes na roupa, e não no cliente.

Em relação ao entendimento dos demais Ministros da Corte, o relator foi seguido pela maioria dos ministros: Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello, Dias Toffoli e a presidente da Corte, Ministra Cármen Lúcia. Dessa forma, a Ministra Rosa Weber disse que é possível a existência de ambos os vínculos jurídicos e

---

<sup>38</sup> “Não cabe à lei agir como o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060/SC**. Plenário. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF. Julgamento em: 21 set. 2016. Publicado em: 24 ago. 2017. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2017.

<sup>39</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060/SC**. Plenário. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF. Julgamento em: 21 set. 2016. Publicado em: 24 ago. 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 05 set. 2017.

produção de efeitos. O Ministro Ricardo Lewandowski disse ser possível a dupla paternidade ao mesmo tempo.

O Ministro Gilmar Mendes lembrou a ideia de paternidade responsável. O Ministro Marco Aurélio disse que reconhecer o pai biológico é um direito natural. O Ministro Celso de Mello trouxe à baila a busca fundamental da busca da felicidade e a paternidade responsável. O Ministro Dias Toffoli falou sobre o direito ao amor e as obrigações em relação à alimentação, educação e moradia. A presidente da Corte, Ministra Carmén Lúcia afirmou que “amor não se impõe, mas cuidado sim e esse cuidado me parece ser do quadro de direitos que são assegurados, especialmente no caso de paternidade e maternidade responsável”.

Votaram contra o relator os ministros Edson Fachin e Teori Zavascki. O Ministro Edson Fachin votou pelo parcial provimento do recurso por entender que o vínculo socioafetivo é o que se impõe juridicamente. Entendeu que há diferença entre o ascendente genético e o pai ao afirmar que a realidade do parentesco não se confunde exclusivamente com a questão biológica. Já o Ministro Teori Zavascki disse que a paternidade biológica não gera necessariamente a relação de paternidade do ponto de vista jurídico e com as consequências decorrentes.

Ao final, o Ministro relator votou por negando provimento ao Recurso Extraordinário e, junto com o Tribunal, fixaram a seguinte tese, que servirá de parâmetro para casos semelhantes que vierem a ser julgados futuramente: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Extrai-se dessa decisão a possibilidade de haver mais de dois pais/mães no registro do descendente, ou seja, mesmo não havendo declarado expressamente na decisão, pode-se dizer que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a multiparentalidade ao admitir a concomitância entre os vínculos de filiação biológico e socioafetivo<sup>40</sup>. Para se chegar a essa convicção, Christiano Cassetari afirma que o fundamento para que exista a multiparentalidade é igualar as filiações biológica e afetiva<sup>41</sup>.

Nota-se o esforço do relator nesse julgamento para esclarecer a superação do que se entendia por família no Código Civil de 1916. Foram ressaltados diversos fundamentos para que as filiações biológica e afetiva fossem equiparadas, como o princípio da dignidade da

---

<sup>40</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 194.

<sup>41</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 250.

pessoa humana, a busca pela felicidade, a vedação à discriminação e hierarquização entre os modelos de filiações, além do princípio da paternidade responsável.

Todos esses argumentos serviram de base para que o Tribunal julgasse o recurso possibilitando o reconhecimento concomitante das filiações à luz das mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988. Em relação a essas modificações, o *caput* do art. 226 (“A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”) pode ser entendido como “plural e indeterminado, firmando verdadeira cláusula geral de inclusão”<sup>42</sup>.

Sendo que as paternidades biológica e socioafetiva são o ponto central dessa decisão, cabe trazer à baila no próximo tópico o que se entende por cada uma, bem como a sua importância atualmente.

### 3.2 FILIAÇÃO BIOLÓGICA E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Nesse tópico serão apresentados os modelos de filiação<sup>43</sup> que foram discutidas no julgamento do Supremo Tribunal Federal, quais sejam, a biológica e a socioafetiva, para que se possa entender quais foram os motivos que levaram a Corte a decidir por tal equiparação.

A filiação biológica era entendida como aquela originada do “fruto do contato sexual entre um homem e uma mulher casados entre si”, sendo essa a única forma reconhecida como legítima, pois se tentava preservar a “sagrada família”<sup>44</sup>, ou seja, esse é o tipo de filiação decorrente da forma natural de procriação entre um homem e uma mulher, resultante da origem sanguínea.

Acontece que, na visão de Álvaro Villaça Azevedo, a paternidade biológica passou a exercer nos últimos anos um papel secundário no Direito de Família, haja vista a grande importância que passou a ter os princípios da afetividade, da igualdade entre os filhos e da dignidade da pessoa humana, que predomina no âmbito da família.<sup>45</sup> Acrescenta a esse entendimento a lição de Dóris Ghilardi quando diz que “o vínculo meramente biológico não é condizente com os ideais de dignidade da pessoa humana e da solidariedade, podendo ser decorrente de um ato irresponsável de dois jovens ou adultos”<sup>46</sup>.

<sup>42</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Constitucional à família (ou famílias sociológicas versus famílias reconhecidas pelo direito: um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade constitucional). **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 6, n. 23, p. 5-21, abr./maio 2004.

<sup>43</sup> Filiação é “a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é titular de autoridade parental e a outra a esta se vincula pela origem biológica ou socioafetiva”. LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 211.

<sup>44</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 40-41.

<sup>45</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 239.

<sup>46</sup> GHILARDI, Dóris. A Possibilidade de Reconhecimento da Multiparentalidade: Vínculo Biológico x Vínculo Socioafetivo, uma análise a partir do julgado da AC nº 2011.027498-4 do TJSC. **Revista Brasileira de Direito**

Assim, percebe-se que, para alguns autores, o vínculo biológico está perdendo cada vez mais importância quando analisado de forma individual. Como verificaram os autores citados, a filiação biológica não é exclusivamente o núcleo para a existência de uma relação familiar, principalmente quando contrastada com princípios que possuem uma grande força emocional, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a afetividade.

Decorrente do termo “outra origem” que consta no art. 1.593 do Código Civil<sup>47</sup>, a parentalidade socioafetiva se funda na posse de estado de filho e no vínculo social de afeto, sendo tema do Enunciado n. 103 CJF/STJ<sup>48</sup>, da I Jornada de Direito Civil e do Enunciado n. 256 CJF/STJ<sup>49</sup>, da III Jornada de Direito Civil.

A filiação socioafetiva é entendida como uma relação da sociedade pós-moderna, “fundada no afeto e na vontade das partes, na verdade real da convivência familiar, muitas vezes sobreposto aos vínculos biológicos ou legais”<sup>50</sup>. Aqui, interessante notar que o recurso analisado pelo Supremo Tribunal Federal preferiu a equiparação entre as duas filiações ao invés de definir que uma se sobrepõe a outra. Tal decisão pode ser entendida como uma forma de trazer para o campo jurídico aquilo que já se verifica com as mudanças atuais e permitindo, assim, uma proteção para esses novos modelos de arranjos familiares.

Já Paulo Luiz Netto Lôbo entende que a família é socioafetiva, pois se trata de um grupo social unido na convivência afetiva, ou seja, toda paternidade é socioafetiva, sendo esta gênero, da qual a paternidade biológica e paternidade não biológica são espécies<sup>51</sup>. Percebe-se, assim, a importância do afeto em qualquer relação familiar, sendo evidenciada antes mesmo de haver ou não origem biológica.

---

**das Famílias e Sucessões, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM**, v. 15, n. 36, p. 63-78, out./nov. 2013.

<sup>47</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 06 set. 2017.

<sup>48</sup> **ENUNCIADO N. 103 CJF/STJ**: “O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho”. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view>>. Acesso em: 06 set. 2017.

<sup>49</sup> **ENUNCIADO N. 256 CJF/STJ**: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view>>. Acesso em: 06 set. 2017.

<sup>50</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. As relações de parentesco na contemporaneidade – prevalência entre a parentalidade socioafetiva ou biológica – melhor interesse dos filhos – descabimento ou reconhecimento de multiparentalidade – parecer definitivo. **Revista Nacional de Direito de Famílias e Sucessões**, Porto Alegre: Magister, v. 1, n. 1, p. 125-143, jul./ago. 2014.

<sup>51</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 26.

Sobre esse assunto, Luiz Edson Fachin, diz que “se o liame biológico que liga um pai a seu filho é um dado, a paternidade pode exigir mais do que apenas laços de sangue. Afirma-se aí a paternidade socioafetiva que se capta juridicamente na expressão da posse de estado de filho”<sup>52</sup>. Vê-se, assim, que a paternidade socioafetiva é confirmada quando há a caracterização desse estado de filho.

Sobre isso, o mencionado autor enuncia que são três os elementos para essa configuração: *nomen, tractatio e reputatio*. O primeiro elemento é a utilização por um dos cônjuges ou parentes do nome de família; o segundo diz respeito à solidariedade afetiva; e o terceiro se expressa perante o meio social<sup>53</sup>.

Dessa forma, pode-se dizer, então, que a configuração de estado de filho é um dos fatores mais importantes para que uma relação socioafetiva seja formada. Para que isso ocorra, faz-se necessário que haja a utilização do sobrenome como uma forma de pertencimento àquela família. Além disso, é preciso haver uma relação de afeto entre as pessoas, ou seja, elas precisam se relacionar pelo vínculo da filiação. Por fim, é imprescindível haver uma relação no meio social, ou seja, a forma como a relação afetiva é tratada deve ser exteriorizada perante a sociedade.

### 3.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A afetividade é um importante elemento quando se fala em relações familiares, sendo considerada como o núcleo da família e tratada como requisito fundamental para o entendimento atual da família. Além disso, alguns autores<sup>54</sup> a consideram como princípio, como Ricardo Lucas Calderon, que defendeu em sua dissertação de mestrado na UFPR, e aduziu que:

parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de

<sup>52</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Da Paternidade: Relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 36-37.

<sup>53</sup> FACHIN, Luiz Edson (org.). **Coleção soluções práticas de direito: pareceres**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 2 v. p. 178-179.

<sup>54</sup> “(...) apesar da falta de sua previsão expressa na legislação, percebe-se que a sensibilidade dos juristas é capaz de demonstrar que a afetividade é um princípio do nosso sistema. Como é cediço, os princípios jurídicos são concebidos como abstrações realizadas pelos intérpretes, a partir das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais”. TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 209.

família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento<sup>55</sup>.

Percebe-se, assim, a preponderância da afetividade nas relações familiares, sendo enaltecida como um princípio do direito de família, haja vista o seu valor no âmbito dos relacionamentos familiares. Paulo Luiz Netto Lôbo também profere uma imensa importância à afetividade lembrando que a Constituição Federal de 1988 foi a grande responsável por sua consagração. Diz que é “o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida”<sup>56</sup>.

Além disso, o mencionado autor busca demonstrar a sua origem no ordenamento jurídico, indicando o art. 1.593 do Código Civil como o grande responsável por tal embaixada. Dessa forma, esse dispositivo proporcionou a mesma dignidade ao parentesco consanguíneo ou de outra origem, sedo que ambos são regidos pelo princípio da afetividade<sup>57</sup>.

Pode-se dizer que esse princípio foi a base para a idealização da parentalidade socioafetiva, sendo um ponto essencial para considerar a família como uma entidade que ultrapassa os laços de consanguinidade<sup>58</sup>. Assim, novamente o recurso analisado pelo Supremo Tribunal Federal vislumbrou a contemporaneidade e proferiu decisão seguindo as novas tendências nessa área do Direito, qual seja, a pluriparentalidade, e emitiu uma decisão que visou dar proteção jurídica a essas novas realidades (“novos direitos”).

Nas palavras de Camilla de Araújo Cavalcanti, o afeto ou a afetividade é “o vínculo que fundamenta as relações interpessoais, implicando na formação de famílias quando presentes outros requisitos como a ostensibilidade e o caráter duradouro da relação (...)”<sup>59</sup>. Assim, a afetividade pode ser considerada a base da família, sendo um elemento fundamental quando evidenciado junto com a evidência e a longa ligação familiar.

Percebe-se, então, que a parentalidade biológica e a parentalidade socioafetiva possuem origem diferente de parentesco, sendo que a primeira tem origem no vínculo sanguíneo, enquanto a segunda na afetividade. Christiano Cassettari lembra que é perfeitamente possível existir uma parentalidade biológica sem afeto, o que não gerará uma

<sup>55</sup> CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. Dissertação (Dissertação em Direito) - Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2011. p. 263. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

<sup>56</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 68.

<sup>57</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 70.

<sup>58</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 553.

<sup>59</sup> CAVALCANTI, Camilla de Araújo. **Famílias pós-modernas. A Tutela Constitucional à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Curitiba: Juruá Editora, 2016. p. 125.

prevalência de uma sobre a outra<sup>60</sup>. O crescente tratamento que a doutrina vem dando para a questão da afetividade é um fator considerável para que um grupo de pessoas seja classificado como entidade familiar, não necessariamente estando ligados pelo vínculo biológico, mas este não deve ser esquecido.<sup>61</sup>

Em atenção ao princípio da afetividade, somado com a questão do reconhecimento das mudanças no âmbito do Direito de Família, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão dizendo que a multiplicidade parental não pode passar despercebida pelo direito, pois é uma expressão da realidade social. Assim foi a ementa:

Recurso especial. Ação declaratória de maternidade c/c petição de herança. Pretensão de reconhecimento *post mortem* de maternidade socioafetiva, com a manutenção, em seu assento de nascimento, da mãe registral. Alegação de que a mãe registral e a apontada mãe socioafetiva procederam, em conjunto, à denominada "adoção à brasileira" da demandante, quando esta possuía apenas dez meses de vida. (...) Em atenção às novas estruturas familiares, baseadas no princípio da afetividade jurídica (a permitir, em última análise, a realização do indivíduo como consectário da dignidade da pessoa humana), a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social, não pode passar despercebida pelo direito (...)<sup>62</sup>.

Dessa forma, percebe-se a grande importância que o princípio da afetividade tem na busca por uma ligação entre as pessoas no âmbito familiar. Tais decisões judiciais contribuem para a confirmação dos novos modelos familiares que vem surgindo e que precisam ter os seus direitos reconhecidos.

#### 3.4 MULTIPARENTALIDADE: TRATAMENTO DOS TRIBUNAIS ANTES E DEPOIS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060/SC

O acórdão do Recurso Extraordinário 898.060/SC não menciona expressamente a palavra “multiparentalidade”, mas é possível extrair que uma das suas consequências é a possibilidade de haver no registro do filho uma pluralidade de pais. Na prática, a

<sup>60</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 252.

<sup>61</sup> “(...) esses termos não são excludentes: o vínculo natural não deixa de ser também afetivo. O elo biológico gera relação afetiva entre pais e filhos. A filiação consanguínea, o parentesco civil, a adoção, todas são – ou deveriam ser – também filiações afetivas. Inclusive, costuma-se dizer que os pais precisam adotar seus filhos”. DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 40.

<sup>62</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.328.380/MS** (2011/0233821-0), 3ª Turma, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, Brasília, DF. Julgamento em: 21 out. 2014. Publicado em: 03 nov. 2014. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=40319758&num\\_registro=201102338210&data=20141103&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=40319758&num_registro=201102338210&data=20141103&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em 26 ago. 2017.

multiparentalidade foi reconhecida, porém, esse assunto já vinha sendo debatido em outros Tribunais (alguns reconhecendo e outros não)<sup>63</sup>.

Antes de adentrar na análise de outras decisões, interessante rememorar que um importante passo para a multiplicidade de pais veio com a Lei n. 11.924/09<sup>64</sup>, que acrescentou o § 8º no art. 57 da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos)<sup>65</sup>, o que permitiu a inclusão do nome de família do padrasto ou madrasta no registro de nascimento do enteado ou enteada. Sobre esse direito de alteração do nome no registro civil, a Ministra Nancy Andrighi declarou:

Direito civil. Interesse de menor. Alteração de registro civil. Possibilidade. Não há como negar a uma criança o direito de ter alterado seu registro de nascimento para que dele conste o mais fiel retrato da sua identidade, sem descurar que uma das expressões concretas do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é justamente ter direito ao nome, nele compreendido o prenome e o nome patronímico<sup>66</sup>.

Assim, percebe-se nessa decisão do Superior Tribunal de Justiça que a possibilidade de alteração do registro já trazia elementos para a discussão da multiparentalidade, pois, ao reconhecer essa possibilidade de múltiplos pais no registro, criava-se um precedente para aquilo que mais tarde se confirmou no Supremo Tribunal Federal.

Em atenção a esse assunto, Maria Berenice Dias diz que é direito de todos terem em seu registro de nascimento quem faz parte da sua história de vida, sendo que “a concretização desse direito – de ordem fundamental e personalíssima – somente é possível com o reconhecimento judicial da família multiparental, mediante a fiel reprodução dessa realidade no registro de nascimento”<sup>67</sup>. Dessa forma, a autora traz à baila a importância que é a inclusão do nome daqueles a quem se ama no seu registro, pois, assim, a sua própria personalidade se tornaria completa.

<sup>63</sup> Ainda nesse tópico serão apresentadas duas decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo que uma proferiu decisão contrária ao reconhecimento da multiparentalidade (Apelação n. 20141310025796) e outra que a reconheceu (Apelação n. 20161410019827).

<sup>64</sup> BRASIL. Lei n. 11.924, de 17 de abril de 2009. **Altera o art. 57 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/11924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/11924.htm)>. Acesso em: 15 set. 2017.

<sup>65</sup> BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6015consolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015consolidado.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017.

<sup>66</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.069.864/DF**. 3ª Turma, Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF. Julgamento em: 18 dez. 2008. Publicado em: 03 fev. 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=2008%2F0140269-0+ou+200801402690&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 10 set. 2017.

<sup>67</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 215.

Resta saber se o julgado do Supremo Tribunal Federal influenciou as decisões proferidas após o seu julgamento. Assim, serão analisadas nesse tópico algumas decisões proferidas antes e depois do Recurso Extraordinário 898.060/SC para que se possa fazer uma comparação entre elas e analisar qual foi o impacto da decisão do Supremo Tribunal Federal, qual o seu posicionamento acerca da família atual, a influência do princípio da afetividade, etc.

Na decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, anterior à decisão do Supremo Tribunal Federal, a relatora proferiu decisão contrária à multiparentalidade por não haver amparo legal para que fossem reconhecidos dois vínculos paternos (socioafetivo e biológico) e um materno (biológico). Assim, de acordo com a ementa:

Processo civil. Duplo registro de paternidade. Multiparentalidade. Pai socioafetivo e biológico. Verdade biológica comprovada. Inclusão da filiação biológica com a manutenção da socioafetiva. Impossibilidade. Ausência de amparo legal. A filiação socioafetiva deverá prevalecer sobre a biológica no interesse dos próprios filhos. Precedentes do STJ. Admite-se o reconhecimento da paternidade biológica, embora já existente vínculo socioafetivo, para retificar o registro civil e anular a paternidade socioafetiva, quando o próprio filho buscar o reconhecimento biológico com outrem. Decorre essa possibilidade do direito ao reconhecimento da ancestralidade e origem genética (verdade biológica), que se inserem nos direitos da personalidade. Precedentes do STJ. De outro lado, é possível o reconhecimento da dupla paternidade nas hipóteses de adoção por casal homoafetivo. Não há amparo legal para a averbação em registro civil de dois vínculos paternos (socioafetivo e biológico) e um vínculo materno (biológico), tampouco se encontra embasamento jurisprudencial para tanto. Não é possível regular os efeitos sucessórios decorrentes dessa situação, pois se estabeleceriam três vínculos de ascendência, hipótese ainda não abarcada pela legislação civil vigente. Recurso de apelação conhecido e não provido<sup>68</sup>.

Nesse mesmo Tribunal, houve decisão após o recurso extraordinário do Supremo Tribunal Federal e que reconheceu a dupla parentalidade, entendendo que a existência de um vínculo biológico não impede o reconhecimento do vínculo de origem socioafetiva. A ementa foi assim publicada:

<sup>68</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação n. 20141310025796**. 6ª Turma Cível. Relatora: Ana Maria Amarante. Brasília, DF. Julgamento em: 27 jan. 2016. Publicado em: 02 fev. 2016. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 15 set. 2017.

Direito de família e constitucional. Ação de adoção. Multiparentalidade. Reconhecimento do vínculo biológico preexistente. Paternidade socioafetiva. Dupla parentalidade. Possibilidade. Decisão do STF com repercussão geral.

1. A paternidade biológica declarada em registro público não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem socioafetiva, com os efeitos jurídicos próprios, como desdobramento do sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais.

2. "A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade." Tese fixada com repercussão geral no julgamento do RE 898060/SC - STF.

3. Recurso conhecido e provido<sup>69</sup>.

Nota-se, então, que a primeira decisão apresentada fundou-se no entendimento de não haver amparo legal para o reconhecimento da multiparentalidade. Além disso, aduziu que a filiação socioafetiva prevalece sobre a biológica em atenção do melhor interesse do filho. Já a segunda decisão fez uma clara referência ao Recurso Extraordinário 898.060/SC para determinar o reconhecimento da multiparentalidade e ainda lembrou de princípios que são os pilares para a existência dos indivíduos.

O relator entendeu ser possível a dupla parentalidade, sendo que a existência de registro público de paternidade biológica não impede o reconhecimento concomitante do vínculo de filiação baseado na origem socioafetiva. Além disso, ao citar os “diversos arranjos familiares”, há uma conexão com aquele entendimento discutido no Recurso Extraordinário 898.060/SC, qual seja, a concepção de família atualmente é plural, fundado na afetividade, e que deve haver meios para tutelar o surgimento de novos modelos familiares.

Percebe-se que, apesar desse acórdão não tratar exatamente da mesma matéria do Recurso Extraordinário, este foi citado em decorrência da sua repercussão geral reconhecida sobre a igualdade de filiação e, também, de haver em ambos os casos a questão da multiplicidade de pais. Isso mostra que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal está sendo aplicada em outros casos, como esse segundo julgado, que tratou de uma questão de filho adotivo.

Assim, percebe-se como foi importante a decisão do Supremo Tribunal Federal de equiparar as filiações biológicas e socioafetivas, pois, com isso, abriu-se a possibilidade para o reconhecimento da multiplicidade de pais/mães no registro de um filho. Com esse

---

<sup>69</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação n. 20161410019827**. 7ª Turma Cível. Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA. Brasília, DF. Julgamento em: 07 dez. 2016. Publicado em: 24 jan. 2017. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 27 out. 2017.

reconhecimento, situações como a do acórdão que não reconheceu a multiparentalidade tendem a não mais ocorrer, haja vista haver um precedente da mais alta Corte do país sobre o assunto.

No entanto, importante mencionar que o Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu decisão quatro anos antes daquela do Supremo Tribunal Federal sobre a multiparentalidade, em um caso que se tornou emblemático. Trata-se de uma criança que perdeu a mãe biológica no parto e foi criada por sua madrasta. A justiça reconheceu a inclusão do nome da madrasta no registro sem que o nome da genitora fosse excluído. Assim dizia a ementa:

Maternidade Socioafetiva. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteadado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes. A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido<sup>70</sup>.

O relator do caso citado ainda afirmou que tal “formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade, haja vista o reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º, CF), e a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, § 6º, CF)”.

Logo, o que se viu nesse julgado foi a tendência que esse tipo de assunto, quando submetido ao judiciário, resultaria futuramente, sendo o princípio da afetividade um elemento capaz de definir os laços que unem uma família e um influenciador de decisões jurídicas. Bem observado o relator quando proferiu decisão em consonância com as novas tendências de entidades familiares e o reconhecimento da filiação socioafetiva com base no art. 1.593 do Código Civil.

Após toda a exposição acerca da multiparentalidade, resta claro que esse assunto, novo no âmbito do Direito de Família, merece toda atenção possível da doutrina, jurisprudência, pesquisadores e da sociedade em geral. Decorrente das mudanças sociais, o Direito também precisa evoluir para que esses novos direitos possam ser reconhecidos.

---

<sup>70</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação n. 0006422-26.2011.8.26.0286-Itu**. 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Itu, SP. Julgamento em: 14 ago. 2012. Publicado em: 14 ago. 2012. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6104770&cdForo=0>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

A pretensão desse trabalho não é analisar todos os efeitos jurídicos que a decisão do Recurso Extraordinário 898.060/SC pode gerar (direito sucessório, direito de guarda do menor, direito previdenciário, direito ao nome, etc.), mas sim um em específico. Assim, o que se analisará no próximo capítulo será o efeito jurídico do reconhecimento da multiparentalidade na parte sucessória, ou seja, examinar se é possível um filho ter o direito de receber tantas heranças quantos pais/mães tiver.

#### **4 O EFEITO JURÍDICO DA MULTIPARENTALIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO SUCESSÓRIO: A POSSIBILIDADE DE MÚLTIPLAS HERANÇAS**

A decisão do Supremo Tribunal Federal que permitiu a pluralidade de vínculos familiares fez com que pesquisadores se debruçassem sobre o assunto e refletissem sobre as suas possíveis consequências jurídicas. Uma das publicações foi feita no portal de Flávio Tartuce, intitulada de “Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos”<sup>71</sup>, de autoria de Anderson Schreiber, que analisou, entre outras, a questão da sucessão no caso de múltiplos pais.

##### **4.1 DO ENTENDIMENTO ACERCA DA SUCESSÃO E DA HERANÇA**

Nesse primeiro momento, serão apresentados alguns dos elementos que serão desenvolvidos nesse capítulo, como a sucessão e o momento que ela ocorre, além do entendimento sobre o que é a herança. Desse modo, de forma ampla, pode-se dizer que “suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos”<sup>72</sup>, ou seja, ocorre a sucessão quando o titular de um direito é substituído por outrem.

Já a herança pode ser entendida como o “objeto da sucessão *causa mortis*”, ou seja, quando ocorre a abertura da sucessão o patrimônio do *de cuius* transmite-se aos herdeiros, tanto o ativo quanto o passivo, até os limites da herança<sup>73</sup>.

Para consolidar os conceitos apresentados, Arnoldo Wald os sintetiza e diz que a diferença entre sucessão e herança é que a “sucessão é o modo de transmissão, enquanto herança é o conjunto de bens, direitos e obrigações que se transmitem aos herdeiros e

---

<sup>71</sup> SCHREIBER, Anderson. Multiparentalidade. Sentença do TJDF. Professor Flávio Tartuce – **Direito Civil**. Disponível em: <<http://professorflaviotartuce.blogspot.com.br/2014/06/multiparentalidade-sentenca-do-tjdf.html>>. Publicado em: 10 jul. 2014. Acesso em: 07 out. 2017.

<sup>72</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 1.

<sup>73</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 38.

legatários. Assim, a herança transmite-se em virtude de sucessão *mortis causa*; a sucessão *mortis causa* é o modo de transmitir a herança”<sup>74</sup>.

Assim, entende-se que a herança são os bens, direitos e obrigações que são transmitidos de uma pessoa para outra, no momento da sua morte, em virtude de haver a sucessão, entendida como uma substituição. Face a isso, cabe ressaltar em qual momento essa substituição ocorre.

Extrai-se do art. 1.784 do Código Civil<sup>75</sup> o momento que ocorre a sucessão. Diante disso, Maria Berenice Dias anuncia que é “no momento da morte que ocorre a sucessão hereditária. Independentemente de qualquer formalidade, o acervo patrimonial do falecido transmite-se aos herdeiros (CC 1.784). Isso decorre do chamado princípio da *saisine*, palavra de origem francesa que significa agarrar, prender, apoderar-se”<sup>76</sup>. Dessa forma, depreende-se que o princípio da *saisine* é a imediata transferência dos bens do *de cuius* para os seus herdeiros.

Interessante o ensinamento de Paulo Luiz Netto Lôbo acerca desse princípio quando afirma que a transmissão é automática, não havendo a necessidade de consentimento ou aceitação da herança. Assim, mesmo que o herdeiro desconheça tal condição, a transmissão ocorre a seu favor em razão da força de lei. Isso acontece para que não haja um vazio de titularidade sobre a herança que o falecido deixou<sup>77</sup>.

O tópico que deu início a esse capítulo teve o objetivo de introduzir a parte do Direito Sucessório no trabalho, haja vista que o questionamento apresentado na introdução visa identificar os possíveis efeitos jurídicos da multiparentalidade no que se refere ao direito de herança. Assim, compreendido o que é a sucessão e herança, passa-se para o próximo tópico, que fará uma abordagem mais conexa com a problemática apresentada e trará os fundamentos essenciais para a conclusão do artigo.

#### 4.2 IGUALDADE DOS TIPOS DE FILIAÇÃO

Em atenção ao questionamento que deu origem a esse artigo, faz-se necessário buscar os fundamentos no ordenamento jurídico quanto à igualdade de filiação legítima e adotiva trazida pela Constituição Federal de 1988<sup>78</sup> e, posteriormente, reproduzida pelo Código Civil

<sup>74</sup> WALD, Arnaldo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 25-26.

<sup>75</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 07 out. 2017.

<sup>76</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 108.

<sup>77</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Sucessões**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 46.

<sup>78</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 227. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer

de 2002, para fazer uma comparação com a igualdade de filiações biológica e socioafetiva. A partir disso, e em conjunto com outros elementos pesquisados, será analisada a possibilidade de um filho pertencente a uma família multiparental ser herdeiro de múltiplas heranças.

Rememorando os principais conceitos apresentados até esse ponto, constatou-se que a família está em constante transformação, fazendo com que algumas normas sejam modificadas para atender aos novos direitos. A partir da alteração ocorrida na Lei de Registros Públicos, passou-se a admitir a inclusão do nome dos pais socioafetivos no registro do filho. Com isso, abriu-se espaço para a possibilidade de haver uma família multiparental, o que veio a ser reconhecido com o julgamento do Supremo Tribunal Federal, que equiparou as filiações biológica e socioafetiva.

Desta feita, passa-se ao questionamento de quais seriam os impactos jurídicos desse reconhecimento. Um deles é aquele referente à herança, ou seja, se uma pessoa possui vários pais/mães, é possível receber tantas quantas forem as heranças?

A priori, importante analisar o instituto da igualdade de filiação legítima e adotiva. Sobre isso, sabe-se que todos os filhos estão em igualdade de situação, tanto os concebidos na vigência do matrimônio ou fora dele, assim como os adotivos, não podendo haver qualquer discriminação entre eles<sup>79</sup>.

Tal entendimento era outro quando da vigência do Código Civil de 1916, que fazia uma distinção entre os filhos legítimos, os ilegítimos e os adotivos. Assim, tamanha era a distinção entre os filhos que o referido diploma diferenciava os filhos na sucessão, pois “como os filhos incestuosos e adulterinos não podiam ser reconhecidos (art. 358), não lhes era permitido, tampouco, serem chamados à sucessão”<sup>80</sup>. Em relação a essa igualdade entre os filhos, Francisco José Cahali aduz que:

superando diferenças existentes no passado, o Código Civil de 2002, com o natural respeito aos princípios constitucionais, registra de forma expressa a igualdade de direitos entre os filhos, independentemente de sua origem (art. 1.596). Nessas condições, o direito sucessório de qualquer filho é idêntico, seja ele havido no casamento ou fora dele, através de adoção ou mesmo de procriação assistida<sup>81</sup>.

---

designações discriminatórias relativas à filiação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm)>. Acesso em: 07 out. 2017.

<sup>79</sup> WALD, Arnoldo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 101.

<sup>80</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 167.

<sup>81</sup> CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 167-168.

Em vista disso, pode-se falar que o direito foi modificado para atender às novas demandas da sociedade, uma delas foi a igualdade de filiações trazida pela Constituição Federal de 1988. Na mesma linha, o Código Civil de 2002 trouxe esse entendimento que, também, é visto na parte sucessória.

Sobre isso, Luiz Edson Fachin expressa que “o princípio da igualdade impõe a ausência de discriminação, estabelecendo para os filhos um estatuto unitário de tratamento”<sup>82</sup>. Assim, o autor traz ao debate um importante elemento que contribuiu para modificar o entendimento do ordenamento: o princípio da igualdade, pois os filhos, qualquer que seja a sua origem, não podem ser tratados de maneira diferente, pois, se assim fosse, causaria uma segregação entre eles.

Cristiano Chaves de Farias anuncia que a Constituição Federal de 1988 trouxe a igualdade de filiação “independentemente de sua origem, sejam eles biológicos ou adotivos, privilegiando, indubitavelmente, o afeto. E o mais importante: o casamento deixou de ser o modelo oficial de família, havendo clara opção pelo amor, prestigiando a afetividade”<sup>83</sup>.

Tal entendimento mencionado sintetiza todo o exposto até esse momento no artigo. O casamento deixou de ser o único modelo reconhecido como entidade familiar, passando-se ao reconhecimento dos mais variados tipos de famílias. Além disso, filhos que antes não eram reconhecidos pelo ordenamento (ilegítimos e adotivos), passaram a ser – e mais, passaram a ser tratados de forma igualitária. Por fim, a afetividade entrou em pauta, sendo considerada para alguns autores um princípio, e tornou-se um fator significativo para a compreensão da entidade familiar atualmente.

#### 4.3 POSSIBILIDADE DE MÚLTIPLAS HERANÇAS

Em relação ao questionamento que deu origem a esse trabalho, serão apresentados os elementos colhidos ao longo da pesquisa para que haja fundamentos para chegar ao resultado pretendido por este artigo, qual seja, confirmar ou refutar a hipótese acerca da possibilidade de um filho herdar as heranças de tantos pais/mães que ele tiver em uma relação pluriparental.

Inicialmente, foi apresentado qual é o entendimento atual a respeito de família, chegando-se à conclusão de que ela é mutável, se adapta às mudanças da sociedade, é plural e tem como elemento fundamental a afetividade. A importância de se falar sobre esse instituto decorre da necessidade de apresentar as suas transformações e o surgimento de novos direitos.

---

<sup>82</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Da Paternidade: Relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 88.

<sup>83</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Constitucional à família (ou famílias sociológicas versus famílias reconhecidas pelo direito: um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade constitucional). **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 6, n. 23, p. 5-21, abr./maio 2004.

Em razão disso, a multiparentalidade é um instituto pertencente à contemporaneidade e, dessa forma, precisa ser tutelada.

Tal tutela vinha ocorrendo de forma tímida nos Tribunais justamente por não haver no ordenamento jurídico uma norma positivada para a sua fundamentação. Ocorre que, após a decisão do Recurso Extraordinário 898.060/SC, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela equiparação das filiações biológica e socioafetiva causando, assim, o reconhecimento concomitante desses vínculos e possibilitando que famílias pluriparentais fossem reconhecidas.

As famílias plurais decorrem de vínculos formados tanto por filiações biológicas quanto por afetivas. Dessa forma, uma filiação socioafetiva se configura quando existe o elemento da afetividade, ou seja, é da vontade das partes a existência da convivência familiar. Em razão disso, percebe-se que um vínculo socioafetivo é uma escolha das pessoas para que um grupo familiar se mantenha unido e, conseqüentemente, direitos e obrigações se tornam inerentes a eles.

Assim, a relevância que a afetividade possui nos dias de hoje é algo de suma importância para que decisões jurídicas possam ser tomadas. Em razão disso, tem-se que os julgados aqui citados trouxeram o princípio da afetividade como um fator da modernidade, sendo um importante elemento capaz de determinar as conseqüências jurídicas decorrentes das relações familiares.

Sobre isso, Flávio Tartuce menciona que “não resta a menor dúvida de que a afetividade constitui um princípio jurídico aplicado ao âmbito familiar e com repercussões sucessórias”<sup>84</sup>. Dessa forma, começa-se a pensar sobre as possíveis conseqüências jurídicas que o reconhecimento da multiparentalidade pode gerar, principalmente aqueles no âmbito do direito sucessório.

Para ser possível chegar a uma conclusão sobre o assunto, será necessário refletir sobre a pesquisa apresentada nos capítulos anteriores e que envolveram a legislação, a doutrina e a jurisprudência. Dessa forma, um importante elemento a ser observado é a igualdade de filiação trazida pela Constituição Federal de 1988.

Se a Carta Magna consolidou o entendimento acerca dos tipos de filiações, sendo que todos os filhos, independentemente da sua origem, possuem os mesmos direitos, pode-se falar que o julgamento do Supremo Tribunal Federal serviu para firmar esse entendimento,

---

<sup>84</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 208.

trazendo para a discussão o tipo de filiação denominado de socioafetivo. Sobre isso, Christiano Cassettari leciona que:

a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo de parentesco biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas. E, caso seja comprovada, entendemos que os filhos socioafetivos deverão ter os mesmos direitos dos biológicos, em razão da igualdade prevista em nossa Constituição<sup>85</sup>.

Dessa forma, depreende-se que, em virtude da Constituição Federal de 1988 garantir a igualdade de filiação entre todos os tipos de filhos, pode-se dizer, também, que as filiações biológica e socioafetiva devem ser incluídas nessa proteção. Assim, entendendo que todos os filhos possuem os mesmos direitos e qualificações (art. 227, §6º), os biológicos e os socioafetivos não podem ser tratados de forma desigual, sob o risco de haver expressa violação constitucional.

Outrossim, interessante notar que outros pesquisadores também estão buscando saber quais seriam os efeitos jurídicos oriundos do reconhecimento da multiparentalidade. Em relação a isso, o resultado que o estudo de Daniela Bernardo Vieira dos Santos chegou não se diferencia deste (no que se refere ao direito sucessório). Dessa forma, entendendo que todos os tipos de filiação devem ser iguais, ela aduz que “o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade como nova forma de entidade familiar é de tão importância, pois esses possuem os mesmos direitos, inclusive sucessórios”<sup>86</sup>.

No mesmo seguimento que este artigo buscou analisar, a mencionada autora ainda fala sobre a possibilidade de um filho socioafetivo receber heranças. Quanto a isso, tem-se que a sua conclusão foi a de que não haverá óbices para que as heranças sejam recebidas. Na mesma percepção, Christiano Cassettari afirma que os filhos “terão direito de receber herança de tantos pais/mães quantos tiver”, pois, admitida a multiparentalidade, todos os direitos dela decorrentes são estendidos<sup>87</sup>.

<sup>85</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 17.

<sup>86</sup> SANTOS, Daniela Bernardo Vieira dos. Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e os seus reflexos jurídicos. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre: Magister, v. 3, n. 13, p. 60-76, jul./ago. 2016.

<sup>87</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 214.

Assim, sabendo que o enunciado n. 9 do Instituto Brasileiro de Direito de Família diz que “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”<sup>88</sup>, resta saber se já existe alguma jurisprudência que trata do reconhecimento de herança em uma família multiparental para que se possa chegar a um resultado coerente e com efeitos concretos. Desta feita, após o julgamento do Supremo Tribunal Federal que equiparou as filiações biológicas e socioafetivas, já existe no Superior Tribunal de Justiça acórdão (foi encontrada uma decisão sobre esse assunto até o fechamento deste artigo) que trata especificamente do problema analisado nesse trabalho.

Trata-se de recurso especial interposto por um filho que teve o reconhecimento da filiação biológica e da filiação socioafetiva reconhecida, mas não os seus efeitos patrimoniais. Em razão disso, o relator do acórdão, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgou procedente o recurso, que teve a seguinte ementa:

Recurso especial. Direito de família. Filiação. Igualdade entre filhos. Art. 227, § 6º, da CF/1988. Ação de investigação de paternidade. Paternidade socioafetiva. Vínculo biológico. Coexistência. Descoberta posterior. Exame de DNA. Ancestralidade. Direitos sucessórios. Garantia. Repercussão geral. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido<sup>89</sup>.

O relator ainda destacou que “tendo alguém usufruído de uma relação filial socioafetiva, por imposição de terceiros que consagraram tal situação em seu registro de

<sup>88</sup> Enunciado 09 - A multiparentalidade gera efeitos jurídicos. **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 08 out. 2017.

<sup>89</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial. 1.618.230**. 3ª Turma, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF. Julgamento em: 28 mar. 2017. Publicado em: 10 maio 2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201602041244&dt\\_publicacao=10/05/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602041244&dt_publicacao=10/05/2017)>. Acesso em: 28 out. 2017.

nascimento, ao conhecer sua verdade biológica, tem direito ao reconhecimento da sua ancestralidade, bem como a todos os efeitos patrimoniais inerentes ao vínculo genético”. Vê-se, assim, que as questões referentes aos efeitos jurídicos patrimoniais gerados a partir do reconhecimento da multiparentalidade já são discutidas nos Tribunais superiores tendo como precedente o Recurso Extraordinário 898.060/SC.

Resgatando o questionamento desse artigo, qual seja, saber quais seriam os efeitos jurídicos em relação ao direito de herança em uma família multiparental, pode-se dizer que os filhos socioafetivos devem ter os mesmos direitos dos demais filhos, sem distinção. Além disso, não há no ordenamento jurídico brasileiro alguma norma que estabeleça algum número máximo de heranças a serem recebidas por uma única pessoa. Dessa forma, não há empecilho para que um filho seja herdeiro de seus múltiplos pais/mães.

Em vista disso, a hipótese apresentada no início do artigo tende a ser confirmada. A chegada a esse raciocínio deve-se a influência do princípio da afetividade nas relações familiares, a equiparação dos tipos de filiações trazidas pela Constituição Federal de 1988, ao marco teórico utilizado e ao recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça que entendeu haver efeitos jurídicos sucessórios em uma relação socioafetiva - sendo que essa deve ser a tendência dos julgamentos em casos futuros.

Portanto, com o objetivo de apresentar um dos efeitos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade, este artigo também trouxe ao debate a grande importância do assunto, ao qual deve gerar inúmeras discussões de acordo com o surgimento de novos casos concretos. Por fim, reproduz-se aqui o pensamento de Paula Sampaio Vianna Rangel (em artigo publicado) e que sintetiza todo o sentimento aflorado por este trabalho: “Proteger o amor e o afeto é proteger o próprio ser humano, sua família e, por fim a sociedade, pois o amor é um sentimento que, quando repartido, se multiplica”<sup>90</sup>.

## CONCLUSÃO

O início desse trabalho buscou apresentar qual é o entendimento de família atualmente, haja vista que o seu conceito não é único e varia de acordo com as mudanças ocorridas na sociedade. Em razão disso, constatou-se que a família de hoje é plural e o seu principal elemento é a presença da afetividade, ou seja, um vínculo socioafetivo existente no âmbito familiar.

---

<sup>90</sup> RANGEL, Paula Sampaio Vianna. Modalidades de arranjos familiares na atualidade. **Revista Síntese: Direito de Família**. São Paulo: Sage/Síntese, v. 16, n. 93, p. 46-68, dez./jan. 2015/2016.

Em atenção a essas mudanças que ocorrem a todo instante na sociedade, surgem novas formas familiares, o que demanda estudos para que possam ser compreendidas. Esses fatos novos precisam ser protegidos pelo direito, o que nem sempre ocorre de forma imediata em razão da inexistência de norma jurídica sobre o tema. Em razão disso, o Poder Judiciário tem atuado como um protetor desses novos fenômenos, reconhecendo e protegendo os “novos direitos”.

Decorrente dessas transformações está a multiparentalidade, instituto pertencente às questões mais modernas do Direito de Família e que ocorre quando um filho possui no seu registro de nascimento a presença de mais de dois pais/mães (geralmente um pai e uma mãe biológicos, e um pai/mãe socioafetivo). Assim, a multiparentalidade é sinônimo da contemporaneidade, pois se funda na pluralidade das famílias.

Por se tratar de um instituto em construção, a doutrina não é unânime quanto a esse assunto. Em vertente contrária pesquisada, o reconhecimento da multiparentalidade foi visto de forma que muitas pessoas ficariam no ócio com o recebimento de mais de uma pensão alimentícia, ou que um filho poderia ser alvo de joguetes por parte dos pais/mães na guarda e nas visitas. No entanto, a doutrina trazida que reconhece esse instituto o trata como um grande avanço para as questões do Direito de Família e defendem a sua importância, o seu estudo e o seu reconhecimento.

Recentemente, vários Tribunais tiveram que enfrentar essa realidade, nem todos deram provimento ao reconhecimento da multiparentalidade em virtude de não haver fundamento legal positivado. Em razão disso, um caso concreto chegou ao Supremo Tribunal Federal e, com o reconhecimento da repercussão geral, a Corte decidiu que a paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico.

Com esse entendimento, ficou assentado que é possível haver a multiplicidade de vínculos parentais, ou seja, é possível haver concomitantemente vínculos biológicos e socioafetivos. A decisão reconheceu a pluriparentalidade com o fundamento de que, com a Constituição Federal de 1988, várias formas de famílias foram reconhecidas com o fim de promover a adequada tutela dos sujeitos envolvidos.

Dessa forma, como a decisão equiparou as filiações biológica e socioafetiva, pode-se extrair que houve o reconhecimento da multiparentalidade (apesar dessa palavra não estar expressa no acórdão), ou seja, tornou-se possível haver no registro de um filho tanto os pais biológicos quanto os socioafetivos. Bom lembrar que, mesmo antes dessa decisão, alguns Tribunais já vinham reconhecendo essa possibilidade em virtude da expressão da realidade social.

Decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal, o presente artigo foi desenvolvido para saber se seria possível um filho ser o herdeiro de múltiplas heranças após as filiações biológica e socioafetiva serem colocadas no mesmo patamar. Inicialmente, a hipótese apresentada foi a de que, com essa equiparação de filiações, todos aqueles direitos reservados aos filhos biológicos se estenderiam aos socioafetivos.

Para confirmar ou refutar tal hipótese, a forma metodológica utilizada foi fundamentada no entendimento da doutrina, na legislação e no posicionamento da jurisprudência. As principais referências da doutrina foram aquelas reflexões de autores que reconhecem a multiparentalidade como um novo instituto do Direito de Família fundada na afetividade.

Quanto à legislação, tem-se que a Constituição Federal de 1988 foi um divisor de águas para o instituto da família, pois foi tratado de forma especial pelo art. 226, que reconheceu as suas mais variadas formas. Já com o Código Civil, em seu art. 1.593, foi possível extrair do termo “outra origem” a parentalidade socioafetiva. Por fim, em relação à jurisprudência, foi feita uma análise da decisão do Supremo Tribunal Federal que equiparou as filiações biológica e socioafetiva, bem como de outras decisões que trataram a respeito da multiparentalidade, com a finalidade de observar se houve mudança no posicionamento após o Recurso Extraordinário 898.060/SC.

Assim, chegou-se ao efeito jurídico que este artigo se dispôs a pesquisar, qual seja, a possibilidade de haver múltiplas heranças nos casos de reconhecimento da multiparentalidade. Para se chegar a uma resposta, a linha de pensamento traçada foi a influência do princípio da afetividade nas decisões jurídicas familiares, a igualdade de filiação trazida pela Constituição Federal de 1988 e uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recurso especial, entendeu que o reconhecimento de um vínculo biológico e socioafetivo gera efeitos patrimoniais. Em razão disso, pode-se dizer que é possível um filho ser herdeiro dos seus múltiplos pais.

Nessa linha, o final deste artigo teve o entendimento de que as relações socioafetivas estão cada vez mais em evidência, o que gera a necessidade de buscar no Direito métodos que possam tutelá-las. Como consequência dessas novas formas familiares, a multiparentalidade chega para tirar da zona de conforto o que já está consolidado no ordenamento. Dessa forma, percebe-se que a busca por novos caminhos para abranger esses “novos direitos” ainda será longa e dependerá de muitos debates.

O aprendizado que este trabalho pode proporcionar ao seu autor (e, provavelmente, aos seus leitores) é que não importa quem você seja, com quem você se relaciona, seu gênero,

sua forma de constituir uma família, o Direito sempre vai conseguir resolver a sua situação. Tal solução, em alguns casos, nem sempre acontecem por meio da legislação, mas por uma atuação do Poder Judiciário, que fará ampliar os seus direitos, e não restringi-los.

A afetividade é um importante elemento caracterizador de relações familiares e de decisões judiciais, porém, é sempre importante lembrar que esse princípio não exclui outras formas de constituição da família (como aquela de origem sanguínea). Dessa forma, a multiparentalidade possui tanto um vínculo biológico como afetivo, podendo ser abrangida pela legislação, que trata da relação biológica, ou com princípios, como o da afetividade.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 out. 2017.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 01 out. 2017.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6015consolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015consolidado.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 06 set. 2017.

BRASIL. Lei n. 11.924, de 17 de abril de 2009. **Altera o art. 57 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/11924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11924.htm)>. Acesso em: 15 set. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação n. 20141310025796**. 6ª Turma Cível. Relatora: Ana Maria Amarante. Brasília, DF. Julgamento em: 27 jan. 2016.

Publicado em: 02 fev. 2016. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 15 set. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação n. 20161410019827**. 7ª Turma Cível. Relator: Getúlio De Moraes Oliveira. Brasília, DF. Julgamento em: 07 dez. 2016. Publicado em: 24 jan. 2017. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 27 out. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação n. 0006422-26.2011.8.26.0286-Itu**. 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Itu, SP. Julgamento em: 14 ago. 2012. Publicado em: 14 ago. 2012. Disponível em: <http://esaj.tjssp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6104770&cdForo=0>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.328.380/MS** (2011/0233821-0), 3ª Turma, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, Brasília, DF. Julgamento em: 21 out. 2014, Publicado em: 03 nov. 2014. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=40319758&num\\_registro=201102338210&data=20141103&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=40319758&num_registro=201102338210&data=20141103&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em 26 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.069.864/DF**. 3ª Turma, Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF. Julgamento em: 18 dez. 2008. Publicado em: 03 fev. 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=2008%2F0140269-0+ou+200801402690&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial. 1.618.230**. 3ª Turma, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF. Julgamento em: 28 mar. 2017. Publicado em: 10 maio 2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201602041244&dt\\_publicacao=10/05/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602041244&dt_publicacao=10/05/2017)>. Acesso em: 28 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277**. Plenário. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF. Julgamento em: 05 maio 2011. Publicado em: 14 out. 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132**. Plenário. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF. Julgamento em: 05 maio 2011. Publicado em: 14 out. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060/SC**. Plenário. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF. Julgamento em: 21 set. 2016. Publicado em: 24 ago. 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060/SC**. Plenário. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, Julgamento em: 21 set. 2016. Publicado em: 24 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2017.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

CALDERON, Ricardo Lucas. **Consultor Jurídico**. Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade. Publicado em 25 set. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>>. Acesso em: 13 out. 2017.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. Dissertação (Dissertação em Direito) - Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2011. p. 263. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAVALCANTI, Camilla de Araújo. **Famílias pós-modernas. A Tutela Constitucional à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FACHIN, Luiz Edson (org.). **Coleção soluções práticas de direito: pareceres**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 2 v.
- FACHIN, Luiz Edson. **Da Paternidade: Relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Constitucional à família (ou famílias sociológicas versus famílias reconhecidas pelo direito: um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade constitucional). **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 6, n. 23, p. 5-21, abr./maio 2004.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2014. 6 v.
- GHILARDI, Dóris. A possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade: vínculo biológico x vínculo socioafetivo, uma análise a partir do julgado da AC nº 2011.027498-4 do TJSC. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, v. 15, n. 36, p. 63-78, out./nov. 2013.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, 6 v.
- Haidar, Rodrigo. **Consultor Jurídico**. Supremo Tribunal Federal reconhece a união homoafetiva. Publicado em 05 maio 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mai-05/supremo-tribunal-federal-reconhece-uniao-estavel-homoafetiva>>. Acesso em: 01 out. 2017.
- IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 08 out. 2017.
- Justiça Federal. Conselho da Justiça Federal**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view>>. Acesso em: 06 set. 2017.
- LAURIANO, Carolina; DUARTE, Nathália. **G1**. Censo 2010 contabiliza mais de 60 mil casais homossexuais. Publicado em: 29 abr. 2011. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/04/censo-2010-contabiliza-mais-de-60-mil-casais-homossexuais.html>>. Acesso em: 01 out. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Sucessões**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. As relações de parentesco na contemporaneidade – prevalência entre a parentalidade socioafetiva ou biológica – melhor interesse dos filhos– descabimento ou reconhecimento de multiparentalidade – parecer definitivo. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre: Magister, v. 1, n. 1, p. 125-143, jul./ago. 2014.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; CARVALHO, Paulo de Barros (orgs.). **O Direito e a Família**. São Paulo: Noeses, 2014.

NINO, Carlos Santiago; tradução Elza Maria Gasparotto; revisão da tradução Denise Matos Marino. **Introdução à análise do direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Direito de Família**. 1. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1972. 5 v.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

RANGEL, Paula Sampaio Vianna. Modalidades de arranjos familiares na atualidade. **Revista Síntese: Direito de Família**. São Paulo: Sage/Síntese, v. 16, n. 93, p. 46-68, dez./jan. 2015/2016.

SANTOS, Daniela Bernardo Vieira dos. Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e os seus reflexos jurídicos. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre: Magister, v. 3, n. 13, p. 60-76, jul./ago. 2016.

SCHREIBER, Anderson. Multiparentalidade. Sentença do TJDF. **Professor Flávio Tartuce – Direito Civil**. Disponível em: <<http://professorflaviotartuce.blogspot.com.br/2014/06/multiparentalidade-sentenca-do-tjdf.html>>. Publicado em: 10 jul. 2014. Acesso em: 07 out. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

WALD, Arnaldo. **Direito Civil: Direito das Sucessões.** 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas.** São Paulo: Saraiva, 2003.